



CONTRARRAZÕES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 12.001/202024-SEDET

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTOS ECONOMICO E TURISMO DO MUNICIPIO DE QUIXADÁ/CE.

PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.002.373/0001-27, com endereço na Rua Benigno Bezerra, no 405 A, Bairro: Campo Velho, Quixadá - CE, neste ato representada por seu proprietário o Sr. José Vandenilson Fernandes dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 161.268.073-91, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº: 00.430.571/0001-61, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente brilhante habilitou a **RECORRIDA PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME**.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, lei que rege o presente certame em pauta. Apresentando seus documentos em tempo hábil, através de sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e sua Qualificação Econômico-Financeira, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, alegando que a **RECORRIDA** apresentou Balanço Patrimonial divergente, no que diz respeito ao valor do capital social da empresa.
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA**, cumpriu as cláusulas editalícias, apresentando no ato da entrega dos documentos, o Contrato Social, todos seus aditivos, assim como o Balanço Patrimonial, absolutamente todos devidamente assinados pelo proprietário da empresa e pelo profissional contabilista, documentos que estão devidamente registrados na Junta Comercial **RECORRIDA**, atendendo deste modo, e em toda sua plenitude as exigências editalícias. (conforme em anexo)



4. Ao que se refere a alegação da **RECORRENTE** que o Balanço Patrimonial da **RECORRIDA** foi registrado com capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e não fora atualizado no Balanço Patrimonial o valor de 100.000,00 (cem mil reais) conforme último aditivo que traz a alteração, não há o que se questionar uma vez que o órgão competente, a Junta Comercial, responsável pela análise dos dados, analisou, atestou, aprovou e registrou o documento. A alegação da **RECORRENTE** trata-se de formalismo exagerado, que não compromete a aferição da qualificação da **RECORRIDA**, não gerando sua invalidação de todo o processo, pelo contrário, proporciona a Administração Pública Municipal de Quixadá uma economicidade de R\$ 20.000,00, uma vez que sua Proposta para Lote 01 – BANHEIROS QUIMICOS é de R\$ 600.000,00, enquanto a proposta da **RECORRENTE** é de R\$ 620.000,00.
5. É inacreditável o que o desespero conduz uma licitante classificada em 13º, no caso a **RECORRENTE** GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, considerando que a **RECORRIDA** é a 12ª classificada e declarada vencedora, a querer invalidar todo o processo licitatório para a **RECORRIDA** simplesmente baseado ao formalismo exagerado.
6. A decisão tomada pelo(a) Pregoeiro(a), de habilitar a **RECORRIDA** não poderiam ser mais adequadas, em perfeita harmonia com os princípios da **ampla concorrência, competitividade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e proporcionalidade**, uma vez que a **RECORRIDA** atendeu todas as exigências esculpidas no ato convocatório.
7. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:



" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. Tais condições apresentadas em seu Balanço Patrimonial.

II – Do Balanço Patrimonial

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

- 6) Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição - Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos."

7. Dos fundamentos pelos quais a Comissão de Pregão habilitou a **RECORRIDA** foram as apresentações de informações satisfatórias em seu balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador habilitado. A apresentação de declaração de Micro Empresa expedida pela junta comercial, o qual opcionalmente, poderá adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Este permissivo legal é expresso no art. 27 da Lei Complementar 123/2006. A **RECORRIDA** por se tratar de uma empresa séria e, como tal, mantém toda sua contabilidade registrada, totalmente em acordo com os preceitos da lei. Demonstrando seriedade e compromisso em suas ações. Podendo sempre que desejar, estar apta a participar de licitações e cumprir possíveis futuros contratos com a Administração Pública.



8. Sobre a busca do melhor preço, vejamos alguns entendimentos sobre o princípio da economicidade:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rei. Ministro Sepúlveda Pertence). (grifei)

Vejamos mais um ensinamento do Pretório Excelso, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "in verbis"

DECISÃO E

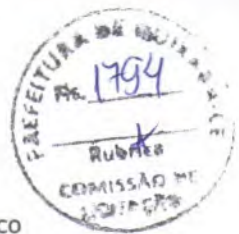
...] Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria uma economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. O TCU, igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

Acerca da economicidade, o Tribunal chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "in verbis":

ACÓRDÃO 84112013 - TCU - PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha



relatoria, em cujo voto anotei não haver afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.** E o que se verifica no caso presente. (grifei)
[...].

ACÓRDÃO 123312013- TCU - PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)
[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...]

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigure-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)
[...].

9. Tendo em vista o posicionamento do STF e do TCU, é incabível afastar a proposta mais vantajosa, principalmente diante de argumento frágil. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro(a). Administração Pública Municipal de Quixadá/CE, não pode reformar sua decisão diante de alegações de afronta ao Edital. Administração deve se nortear no sentido de buscar a decisão que mais atende ao interesse público e aos princípios norteadores que regem os processos licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste(a) digníssimo(a) Pregoeiro(a), em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 12.001/2024-SEDET não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. para julgar o Recurso Administrativo da **RECORRENTE** GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, **IMPROCEDENTE**, julgando esta peça **PROCEDENTE** e mantendo a **RECORRIDA** PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME seguindo habilitada no processo licitatório.
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, mantendo a **RECORRIDA PRISMA** PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME seguindo habilitada no processo licitatório.



4. Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos E
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2024.

PRISMA PRODUCAO
MUSICAL
LTDA:02002373000127

Assinado de forma digital por
PRISMA PRODUCAO MUSICAL
LTDA:02002373000127
Dados: 2024.10.30 10:21:51 -03'00'

PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA-ME
CNPJ: 02.002.373/0001-27
JOSÉ VANDENILSON FERNANDES DOS SANTOS
CPF: 161.268.073-91